SENTENÇA

Ação: 1014033-43.2021.8.26.0001 - Procedimento Comum Cível

Requerente: Jose Angelo Marques da Silva

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Vistos.

JOSÉ ANGELO MARQUES DA SILVA moveu a presente ação de conhecimento contra LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alegando, em síntese, que a ré inscreveu e manteve o nome do autor nos cadastros do SISBACEN/SCR por dívidas prescritas. A relação mantida entre as partes é de consumo, sendo o autor parte vulnerável. A manutenção dos apontamentos é inconstitucional e ilegal, uma vez que a dívida prescreveu. Diante disso, suportou danos morais que deverão ser indenizados. Estimou a indenização em R\$ 7.000,00. Requereu a concessão da tutela de evidência para baixar as restrições. Ao final postulou a procedência do pedido com baixa definitiva dos apontamentos retro e a condenação da ré no pagamento da indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos.

A tutela foi indeferida, f. 46.

Em sua defesa de f. 59 a ré sustentou que em duas oportunidades distinta o autor celebrou contrato de financiamento para aquisição de bens (Cédulas de Crédito Bancário). Ele efetuou alguns pagamentos, tendo ficado inadimplentes posteriormente. Diante disso, agindo no exercício regular de seu direito, apontou o nome do autor para os róis de inadimplentes. Vencido o prazo legal para manutenção da inscrição, solicitou a baixa. Impugnou o extrato apresentado pelo autor porque desatualizado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Embora devidamente intimado (f. 103), o autor não ofereceu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL
Avonida Engaphoiro Contago Álvaros 504 2º ander salas 202 e 204 Casa Verde

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 202 e 204, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

réplica.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de conhecimento, declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, sob o fundamento deque o autor foi inscrito mantido no rol de inadimplentes por dívidas prescritas.

Incontroverso nos autos que o autor contratou os serviços da ré tendo ficado inadimplente, mas que em virtude do lapso temporal ocorreu a prescrição de suas dívidas, o que inviabilizava a mantença do seu nome no cadastro referido.

A ré reconheceu estar prescrito seu crédito (f. 60, último parágrafo). Tanto que providenciou a baixa no apontamento, conforme faz prova o documento que apresentou a f. 99 (extrato referente aos últimos 5 anos existentes em nome do autor perante o SCPC).

Também pelo extrato apresentado pela SERASA a f. 108 confirma-se a baixa nos apontamentos feitos pela ré.

A rigor, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) não é órgão de restrição de crédito e sim um sistema de informações utilizado pelo Banco Central do Brasil indicando o risco de crédito.

Contudo, por meio desta central de risco de crédito é possível obter informações negativas ou positivas dos clientes perante as instituições financeiras.

Portanto, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) configura espécie de cadastro de inadimplentes, pois, assim como os órgãos específicos de restrição ao crédito, tais como SPC, SERASA, CDL e outros, é capaz de produzir efeitos negativos no nome da pessoa registrada perante o sistema financeiro como um todo.

A propósito, sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA № 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **INTERPOSTO** NA VIGÊNCIA CPC/1973. ARTS. 6°, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, 42, 71 E 73 DO CDC; 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; 18 DA LEI № 7.492/86; 1º E 29, § 2º, DA LEI Nº 9.492/97. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ARTS. 4º, III, 31, 2°, 46. 51, IV, Ε 54 DO CDC. FALTA DE 43, PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA **JURISPRUDENCIAL** RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURADA. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS.

- 1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula nº 182 do STJ. Interpretação a contrario sensu da Súmula nº 283 do STF.
- 2. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.
- 3. Incide o óbice previsto na Súmula nº 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

- 4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas nº 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
- 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação.
- 6. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp 851.585/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DO SISBACEN. RESTRIÇÃO A CRÉDITO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES EM CARÁTER PROVISÓRIO CONFIRMADA EM SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE ANTES DE TRANSITADO EM JULGADO. VALOR FIXADO. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é de que a inscrição no Sisbacen é semelhante àquelas realizadas nos cadastros restritivos, porquanto inviabiliza a concessão de crédito ao consumidor.
- 2. A alegação de excesso na execução das astreintes, no caso, só poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em âmbito de recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 desta Corte.
- 3. Os fundamentos da decisão agravada quanto à execução provisória estar de acordo com a jurisprudência pacificada por meio de recurso representativo de controvérsia e que o valor foi fixado

conforme os parâmetros adotados por esta Corte, até porque bastava o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária, não foram objeto de impugnação específica nas razões do agravo regimental, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 652.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015) – grifei.

Nesse sentido, a eminente Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.099.527/MG, assinalou que:

A fim de possibilitar sua finalidade regulamentar, o Sisbacen desmembra-se em outros sistemas de informação ou cadastros de menor porte, entre os quais destacam-se o "Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos" (CCF), o "Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal" (Cadin) e o "Sistema de Informações de Crédito do Banco Central" (SCR), esse último de especial relevância para a solução da presente controvérsia.

O SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil –, conforme definição extraída do sítio na internet do BACEN, "é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras (IFs) no país" (Disponível em: http://www.bcb.gov.br. Acesso em: 01/09/10).

Como todo sistema de informações, o Sisbacen – e nele inclui-se o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) – deve ser alimentado, missão que cabe às instituições bancárias.

E arremata:

Por outro lado, como um cadastro de negativação, o Sisbacen, no

âmbito das instituições bancárias, por meio de seu SCR — Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil —, age, da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito, como uma central de risco, cuja finalidade é avaliar o "risco de crédito", com vistas à idoneidade financeira dos consumidores, ou seja, avaliar a probabilidade de que o valor emprestado por consumidor de serviços bancários seja recebido de volta pelo banco mutuante.

As informações estão disponibilizadas no sistema para uso no processo de tomada de decisões, tanto de um pequeno empresário que consulta o SPC antes de vender à crédito determinada mercadoria, quanto para uma grande instituição bancária, que realiza consulta ao SCR — Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil — antes de celebrar um contrato de arrendamento mercantil. Havendo negativação no SPC ou a informação de "prejuízo" no cadastro de determinada pessoa física ou jurídica junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) — o que, segundo a nomenclatura utilizada nesse sistema, significa inadimplência por parte do consumidor bancário —, a opção de "fechar o negócio" está nas mãos do pequeno empresário e do banco.

O documento de f. 33 trazido pelo autor comprova o fato por ele alegado, ou seja, corrobora a versão de que houve a mantença de seu nome no SCR, por dívida contraída junto a ré, após a prescrição.

De JAN/2019 e diante verifica-se a manutenção da inscrição feita pela ré (f. 44).

Nesse cenário, é evidente a ilicitude da manutenção da inscrição desabonatória em nome do demandante no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), em razão de débito prescrito, sendo de rigor a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em relação ao dano moral, refere CARLOS BITTAR, citado por

YUSSEF SAID CAHALI (Dano Moral, 2ª edição, 1998, Editora Revista dos Tribunais):

(...) qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Em se tratando de indevida inscrição perante o cadastro de inadimplentes, indevida por ter havido a prescrição, o dano moral está *in re ipsa*. Ou seja, pouco importa que inexista prova nos autos quanto ao efetivo prejuízo sofrido em virtude do evento danoso. O que releva é que o registro levado a efeito era indevido, configurando o ilícito do qual o dano moral é indissociável.

Em outras palavras: o dano moral é próprio da ocorrência da inscrição indevida, gerando daí, pura e simplesmente, o dever de indenizar. O dano moral, destaco, decorre do próprio fato da inscrição negativa, dispensando comprovação, segundo já caudal jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTA DE LUZ. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 17, II, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, reconheceram a ilicitude da conduta da empresarecorrente, consistindo em cobrar da autora um débito de conta de luz inexistente (débito que pertencia a um outro imóvel), no valor de R\$ 58,52 (cinqüenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos) e

inscrevê-la indevidamente nos serviços de proteção ao crédito.

2. Afasta-se a alegação do recorrente no sentido de que não restaram comprovados os danos morais sofridos pela autora. Esta Corte tem como pacificado o entendimento de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento".

Precedentes. Ademais, rever as conclusões do decisum recorrido demandaria reexame de provas, procedimento incabível face ao óbice sumular nº 7 desta Corte.

- 3. Quanto ao valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), tal montante mostra-se, de toda evidência, excessivo, não observando os critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros adotados por esta Turma em casos assemelhados. Destarte, considerando as peculiaridades do pleito em questão, e para assegurar à lesada justa reparação, mas sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
- 4. A pretensão da recorrente de afastar a condenação da multa por litigância de má-fé, imposta nos termos do art. 17, II, do CPC ("alterar a verdade dos fatos"), implicaria o revolvimento dos elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias.

Incidência da Súmula 07 desta Corte. Precedentes.

 Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
 (REsp 710.741/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 255)

A reparação pelo dano moral, de sua vez, deve corresponder à realidade dos fatos trazidos a lume, ao caso concreto, mormente porque cada um difere do outro. É sabido que objetiva reparar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos.

Em relação à fixação da compensação, dificuldade enfrentada

pela doutrina, traduz a jurisprudência a resposta que, se já não formada, e tão distante de encontrar limites objetivos, repousa indubitavelmente no arbítrio judicial, ou, resumindo, em subjetivismo puro.

02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

A indenização pelo dano moral tem o condão de reparar o malefício causado à vítima e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Não pode constituir causa de enriquecimento injustificado.

Cavalieri Filho (*Programa de Responsabilidade Civil,* 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 90) discorre sobre este tema, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Logo, suficiente ao preenchimento dos requisitos retro a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) uma vez que a ré é empresa de grande porte, não podendo a indenização ser fixada em valor que não se preste à coibição de fatos análogos.

02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

A indenização deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do E. STJ:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

A matéria que envolve a incidência dos juros moratórios está sumulada pelo c. Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No que tange ao termo inicial dos juros moratórios, devem incidir partir do evento danoso, qual seja, a data em que, havendo a prescrição, o apontamento restou mantido no SCR (JAN/2019).

Eventuais argumentos do processo não analisados não o foram por não serem capazes de infirmar as conclusões retro (art. 489, IV, do CPC).

Posto isso, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOSÉ ANGELO MARQUES DA SILVA** contra **LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data e acrescida de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, incidente desde a JAN/2019.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor

02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana4cv@tjsp.jus.br

da condenação à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

Juíza de Direito Dra. FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ

Documento assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006, conforme impressão à margem direita